

## **Normas de Funcionamento**

### **Banco Local de Voluntariado de Tábua**

#### **Preâmbulo**

O Decreto – Lei nº 389/99, de 30 de Setembro, no art. 21º, atribui ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV) competências para a promoção, coordenação e qualificação do voluntariado.

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 64 da Lei das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 169/99, 18 de Setembro e alterado pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Setembro, a Câmara Municipal de Tábua reúne condições para ser entidade enquadradora de um Banco Local de Voluntariado.

Assegurando o enquadramento de Bancos Locais de Voluntariado de direito público com características diferenciadas, próximas das populações, como objectivo comum do bem-estar social dos seus concidadãos, considerou-se necessário a elaboração de um regulamento interno para o funcionamento destas estruturas, de modo a agilizar os procedimentos sem olvidar os princípios do enquadramento a serem observados pelas respectivas entidades.

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Âmbito**

- 1- O Banco Local de Voluntariado de Tábua, adiante designado por BLVT, tem como entidade enquadradora a Câmara Municipal de Tábua, sendo objecto do presente regulamento a definição das responsabilidades assumidas pela entidade enquadradora, no seu papel de agente dinamizador da actividade.

- 2- O BLVT é uma estrutura de proximidade, de âmbito concelhio, que promove o encontro entre a oferta e a procura de voluntariado, prestando um serviço à sua comunidade.

### **Artigo 2º**

#### **Objectivos**

- 1- Acolher as candidaturas de pessoas interessadas em fazer voluntariado bem como as inscrições das organizações que pretendem integrar voluntários.
- 2- Proceder ao encaminhamento de voluntários para as organizações promotoras, acompanhando o processo da sua integração.

### **Capítulo II**

#### **Voluntariado**

### **Artigo 3º**

#### **Definição de Voluntariado e de Voluntário**

(Lei n.º 71/98 – art. 2º e 3º)

- 1- O voluntariado é um conjunto de acções de interesse social e comunitário realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projectos, programas e outras formas de intervenção ao serviço de indivíduos, da famílias e da comunidade, desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.
- 2- O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
- 3- A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

#### **Artigo 4º**

##### **Princípios Enquadradores de Voluntariado**

(Lei n.º 71/98 – art. 6º)

- 1- O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

#### **Artigo 5º**

##### **Organizações Promotoras de Voluntariado**

(Lei n.º 71/98 – art. 4º e Decreto-lei n.º 389/99 – art. 2º)

- 1- Consideram-se organizações promotoras as entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade.
- 2- Reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade as pessoas colectivas que desenvolvam actividades nos domínios a que se refere o n.º 3 do artigo 4º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, e que se integrem numa das seguintes categorias:
  - a) Pessoas colectivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
  - b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
  - c) Pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.
- 3- Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua actividade organizações não incluídas no número anterior, desde que o ministério da respectiva tutela considere com interesse as suas actividades e efectivo e relevante o seu funcionamento.

## **Artigo 6º**

### **Domínios de Voluntariado**

(Lei n.º 71/98 – n.3 do art. 4º)

- 1- O voluntariado pode ser desenvolvido em todas as áreas de actividade humana, nos domínios cívico, da acção social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção profissional, da protecção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

## **Capítulo III**

### **Organização e Funcionamento do Banco do Voluntariado de Tábua**

## **Artigo 7º**

### **Inscrição dos Voluntários e das Entidades Promotoras de Voluntariado**

- 1- Compete ao BLV de Tábua proceder à inscrição dos voluntários e das organizações promotoras de voluntariado, mediante o preenchimento de 2 fichas de inscrição/registo, normalizado pelo CNPV, sem prejuízo de outras formas de contacto entre os voluntários e as organizações promotoras de voluntariado.
- 2- O BLVT deverá reunir condições técnicas e logísticas para realizar uma entrevista aos voluntários, com o objectivo da definição do seu perfil.
- 3- O BLVT com os elementos recolhidos deverá elaborar uma base de dados e cruzar as informações constantes das fichas, com os perfis e competências definidos, de forma a proporcionar um adequado encaminhamento.

## **Artigo 8º**

### **Encaminhamento**

O BLVT procederá ao encaminhamento dos voluntários para a organização mais consentânea tanto com as aptidões e preferências evidenciadas pelo candidato, como com o perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado, que o vai integrar.

## **Artigo 9º**

### **Acompanhamento e Avaliação**

Posteriormente, com a periodicidade a acordar entre o BLVT e a entidade promotora de voluntariado, deverá ser feita uma avaliação geral da satisfação do voluntário e da organização promotora de voluntariado pelo trabalho desenvolvido.

Deverá ainda ser remetida ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV), anualmente, um relatório de avaliação relativo ao funcionamento do BLVT com o objectivo de se dispor de informação que permita desenvolver as acções que facilitem o regular acompanhamento da sua actividade dos BLV, no âmbito de um acompanhamento global aos mesmos.

## **Capítulo IV**

### **Relação entre a Entidade Enquadradora e o CNPV**

## **Artigo 10º**

### **Protocolo de Colaboração**

Para formalização dos compromissos das partes, no quadro das respectivas obrigações, o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado celebra com a entidade enquadradora do Banco Local de Voluntariado um Protocolo de Colaboração, tendo como objecto a criação e funcionamento do BLVT.

## **Capítulo V**

### **Relação entre o BLVT, Entidade Promotora de Voluntariado e Voluntário**

## **Artigo 11º**

### **Sensibilização das Partes**

A preceder o início da actividade voluntária deverá o BLVT promover uma reunião entre as partes (voluntário e organização promotora de voluntariado) por forma a sensibilizar ambos para as questões mais relevantes:

- Programa de Voluntariado para cada voluntário;
- Formação geral e específica (a formação geral cabe ao BLVT sendo que a formação específica deve ser assegurada pela entidade promotora de voluntariado)

- Seguro obrigatório em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa directa e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário.
- Cartão de identificação do voluntário;
- Certificação do trabalho voluntário (aquando da cessação da actividade ou quando solicitado pelo interessado).

### **Artigo 12º**

#### **Direitos e Obrigações das Entidades Promotoras de voluntariado**

- 1- Designar um responsável para efectuar o enquadramento, acompanhamento e avaliação do voluntário no decurso da actividade a desenvolver.
- 2- Elaborar e estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado, subscrito pelas partes, que defina a natureza, duração e periodicidade da actividade voluntária a desenvolver.
- 3- Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário.
- 4- Garantir a formação específica para os voluntários.
- 5- Assegurar os encargos com a apólice do seguro obrigatório para os voluntários, nos termos da alínea g) do art.º 9º da Lei 71/98, de 3 de Novembro conjugado com o art.º 16º do Decreto – Lei 389/99, de 30 de Setembro.
- 6- Assegurar os custos com despesas relacionadas com os transportes, decorrentes da actividade, se a eles houver lugar, assim como os inerentes às refeições, se tal se justificar.
- 7- A entidade promotora reserva-se o direito de não aceitar o voluntário encaminhado pelo BLV, sempre que considere que o mesmo não se adequa ao projecto a desenvolver, devendo dar conta desta decisão ao BLVT.

### **Artigo 13º**

#### **Direitos e Obrigações dos Voluntários**

##### **Lei n.º 71/98 – Artigo 7º**

- 1- Ter acesso a programas de formação inicial (geral e específica) e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário;

- 2- Dispor de um cartão de identificação de voluntário;
- 3- Ter ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança;
- 4- Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;
- 5- Assegurar a correcta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao seu dispor;
- 6- Enquadrar-se no regime do seguro obrigatório;
- 7- Ser reembolsado das importâncias dispendidas no exercício de uma actividade programada pela entidade promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas;
- 8- Não representar a organização promotora de voluntariado, se para tal não estiver mandatado;
- 9- Ser reconhecido pelo trabalho que desenvolve com certificação.
- 10- Receber apoio no desempenho do seu trabalho com acompanhamento e avaliação técnica;
- 11- Participar nas decisões que dizem respeito à actividade voluntária que pratica.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 14º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor em oito de Abril de 2011.

#### **Artigo 15º**

##### **Alterações ao Regulamento**

Este regulamento poderá sofrer, a todo o tempo e nos termos legais, as alterações consideradas necessárias, que após aprovação pelo CNPV, passarão a vigorar em data a fixar.

**Artigo 16º**

**Omissões**

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação, em caso de dúvida, das disposições constantes do presente regulamento, após submissão ao CNPV e sua aprovação, serão objecto de decisão por parte da Entidade Enquadradora do BLV de Tábua.

Tábua, oito de Abril de 2011